



Solução de Consulta nº 163 - Cosit

Data 28 de dezembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ASSESSORIA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RETENÇÃO NA FONTE.

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Os serviços de monitoração e gerenciamento da rede/circuito de dados, se caracterizam como serviços de natureza profissional, pertencentes ao grupoamento 'assessoria e consultoria técnica', a que se refere o art. 714, § 1º, inciso VI do vigente Regulamento do Imposto de Renda.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; PN CST nº 8, de 1986.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ASSESSORIA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RETENÇÃO NA FONTE.

Sujeitam-se à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Os serviços de monitoração e gerenciamento da rede/circuito de dados, se caracterizam como serviços de natureza profissional, pertencentes ao grupoamento 'assessoria e consultoria técnica', a que se refere o art. 714, § 1º, inciso VI do vigente Regulamento do Imposto de Renda.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; PN CST nº 8, de 1986.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ASSESSORIA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RETENÇÃO NA FONTE.

Sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Os serviços de monitoração e gerenciamento da rede/circuito de dados, se caracterizam como serviços de natureza profissional, pertencentes ao grupamento 'assessoria e consultoria técnica', a que se refere o art. 714, § 1º, inciso VI do vigente Regulamento do Imposto de Renda.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; PN CST nº 8, de 1986.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ASSESSORIA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RETENÇÃO NA FONTE.

Sujeitam-se à incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Os serviços de monitoração e gerenciamento da rede/circuito de dados, se caracterizam como serviços de natureza profissional, pertencentes ao grupamento 'assessoria e consultoria técnica', a que se refere o art. 714, § 1º, inciso VI do vigente Regulamento do Imposto de Renda.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; PN CST nº 8, de 1986.

Relatório

A interessada, em epígrafe, relata que é prestadora de serviços de telefonia fixa (STFC) e de serviços de comunicação multimídia (SCM), além de serviços de valor adicionado, os quais se valem da infraestrutura e dos serviços de telecomunicações. Dentre os serviços de valor adicionado oferecidos a seus clientes, a consulente menciona o serviço de monitoração e de gerenciamento da rede/circuito de dados, o qual ao seu sentir, estaria sujeito somente à incidência do Imposto sobre Serviços (ISS), sem que sobre eles incida IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

2 - Aduz ainda que a Solução de Consulta Cosit nº 100, de 3 de abril de 2014, ampara sua pretensão de ver caracterizado o serviço de monitoração e de gerenciamento da rede/circuito de dados, prestado a seus clientes, como não sendo serviço de natureza profissional, a que aludem o art. 714, § 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR 2018), o art. 647, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR 1999, atualmente revogado), o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, todos combinados com o art. 1º, § 2º, inciso IV da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004.

3 - A seguir, transcrevem-se os questionamentos da consulente:

"1) À luz do art. 714 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018) há obrigação de retenção de IRRF sobre serviços técnicos de monitoração e gerenciamento de redes prestados pela Consulente?

2) À luz do art. 30 da Lei 10.833/2003 há obrigação de retenção de CSLL e/ou PIS/COFINS sobre serviços técnicos de monitoração e gerenciamento de redes prestados pela Consulente?"

Fundamentos

4 - Preliminarmente, cumpre-se salientar que o instituto da consulta se encontra regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

5 - Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

6 - A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

7 - Inicialmente, cabe enfatizar que a Solução de Consulta Cosit nº 100, de 2014, mencionada pela consulente, tratou, especificamente, da análise quanto à incidência, na fonte, de Imposto de Renda, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre as importâncias pagas ou creditadas pela prestação de serviços em obras de terraplenagem, pavimentação, perfurações, desmontes, escavação ou remoção de terras.

Essa é a razão pela qual não é possível vincular-se integralmente à Solução de Consulta Cosit nº 100, de 2014, eis que a presente consulta aborda a prestação de serviços técnicos de monitoração e de gerenciamento de redes, os quais possuem natureza diversa, em relação aos serviços apreciados pela indigitada solução de consulta. Em que pese não ser viável a vinculação da presente consulta à Solução de Consulta Cosit nº 100, de 2014, tal fato não impede de nos louvarmos em seus ensinamentos para o deslinde das questões postas em análise.

8 - Note-se que serviços profissionais, ou caracterizadamente de natureza profissional, não se confundem com serviços de profissão legalmente regulamentada. Ao longo da inicial de consulta, a consulente os utiliza de forma indistinta, embora os referidos termos possuam conceitos diferenciados entre si, não podendo ser tratados como sinônimos. Os dispositivos mencionados pela consulente (art. 30, da Lei nº 10.833, de 2003; art. 714 do RIR 2018, e art. 1º, § 2º, inciso IV da IN SRF nº 459, de 2004) se referiram, especificamente, ao termo serviços profissionais, ou caracterizadamente de natureza profissional. Há serviços profissionais que não o são de profissão legalmente regulamenta, pelo simples fato de ausência de regulamentação legal. Isto posto, é crível inferir que os serviços profissionais, ou caracterizadamente de natureza profissional, constituem gênero, dos quais são espécies os serviços profissionais não regulamentados e os serviços profissionais legalmente regulamentados. No mesmo sentido, dispôs o Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, conforme os itens 11 e 21, abaixo transcritos:

“(…)

11. *É importante assinalar o objetivo da lei ao utilizar a expressão serviços caracterizadamente de natureza profissional; dentro desse comando legal está implícita a pretensão do legislador de submeter à incidência do imposto de renda na fonte as remunerações auferidas **por serviços que, por sua natureza, se revelem inerentes ao exercício de quaisquer profissões, sendo irrelevante, na forma do novo disciplinamento legal, que se trate de profissão regulamentada por lei ou não.***

(…)

21. *Por isso mesmo, somente será devido o imposto na fonte quando **o contrato de prestação de serviços restringir-se ao desempenho exclusivo das atividades expressamente listadas na Instrução Normativa nº 23/86, independentemente de a profissão ser regulamentada ou não**, mesmo que os serviços sejam explorados empresarialmente e não em caráter pessoal. Dessa forma, será exigida a retenção na fonte, por exemplo, nos contratos destinados a estudos geofísicos, fiscalização de obras de engenharia em geral (construção, derrocamento, estrutura, inspeção, proteção, medições, testes, etc.), elaboração de projetos de engenharia em geral, administração de obras, gerenciamento de obras, serviços de engenharia consultiva, serviços de engenharia informática (desenvolvimento e implantação de software e elaboração de projetos de hardware), planejamento de empreendimentos rurais e urbanos, prestação de orientação técnica, perícias técnicas, contratos de cessão ou empréstimo de mão-de-obra de profissionais de engenharia, etc.*

(…)”

9 - Conforme salientou o subitem 9 da Solução de Consulta Cosit nº 100, de 2014, “(…) O exercício de profissão legalmente regulamentada é, como conceito geral, o trabalho

das pessoas que, em razão de graduação técnica ou superior, obtida nas instituições de ensino das diversas profissões, exercem-no sob orientação, fiscalização e controle dos conselhos profissionais (...)". Com efeito, o exercício de profissão legalmente regulamentada requer, minimamente, habilitação específica, em decorrência de formação técnica ou superior, haurida em instituições de ensino, sendo em numerosos casos, objeto de controle e de fiscalização, a cargo, de conselhos profissionais ou de associações incumbidas dessas finalidades. Tal conceito, conforme salientado anteriormente, não se confunde com os serviços meramente profissionais, ou caracterizadamente de natureza profissional, de natureza *lato sensu*, os quais prescindem de habilitação específica, reconhecida mediante formação técnica ou superior e regulamentada por lei. É bem verdade que os serviços profissionais englobam os serviços de profissão legalmente regulamentada, conforme antes mencionado. Tais serviços profissionais encontram-se singularmente arrolados no § 1º, do art. 714 do RIR 2018, e também mencionados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 1º, § 2º, inciso IV da IN SRF nº 459, de 2004, sobre os quais assenta a presente consulta, no que tange à determinação da natureza dos serviços prestados pela consulente de monitoração e de gerenciamento da rede ou circuito de dados.

10 - Nesse sentido, há que se perquirir acerca da natureza jurídica dos serviços de monitoramento e de gerenciamento da rede ou circuito de dados, prestados pela consulente, para fins de considerá-los ou não como serviços de natureza profissional, dentre aqueles delimitados pelo art. 714, § 1º do RIR 2018, os quais prestados por pessoa jurídica também poderiam ser prestados ainda que individualmente por uma pessoa física atuando profissionalmente.

11 - Releva destacar a descrição trazida pela própria consulente de serviço prestado à sua contratante (cliente) de monitoração e gerenciamento da rede/circuito de dados, a seguir transcrita:

"Gerenciar, de maneira pró-ativa, o circuito contratado pela Contratante. A gerência pró ativa estará em operação 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana. Para efeitos deste instrumento, entende-se como gerência pró-ativa a monitoração permanente do circuito contratado, antecipando a Contratante a detecção do problema e o motivo da interrupção do circuito."

11.1 - Sob outro enfoque, cumpre-se apresentar a classificação realizada pela própria consulente acerca dos serviços por ela prestados de monitoração e gerenciamento da rede/circuito de dados, à luz da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

"(...)

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

"(...)

14.02 – Assistência técnica.

"(...)

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

(...)”

11.2 - Isto posto, a partir da descrição do serviço de monitoração e gerenciamento da rede/circuito de dados do cliente e de sua classificação na Lista de Serviços, anexa à LC nº 116, de 2003, trazidos à colação pela consulente, é possível determinar a identificação do serviço profissional por ela prestado, dentre aqueles enumerados no § 1º, do art. 714 do RIR 2018. Ao que parece, a monitoração permanente do circuito contratado, antecipando à contratante a detecção do problema e o motivo da interrupção do circuito, descrição do serviço prestado feita pela consulente, equivale à prestação de serviço de assessoria técnica, que contempla a atividade de assistência técnica relacionada no inciso VI, do § 1º, do art. 714 do RIR 2018.

11.3 - No mesmo sentido, resultou a classificação levada a cabo pela consulente, na Lista de Serviços, anexa à LC nº 116, de 2003, como serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. Destaque-se que o serviço de natureza profissional, tipificado no inciso VI, do § 1º, do art. 714 do RIR 2018, como sendo de assessoria e consultoria técnica, somente exclui aqueles serviços de assistência técnica prestados a terceiros e decorrentes de garantia legal ou contratual, de responsabilidade do fabricante e do comerciante varejista. A rigor, tal serviço de assistência técnica, relativa à monitoração e ao gerenciamento da rede e circuito de dados, é prestado por profissional da área de tecnologia da informação, elétrica, eletrotécnica, mecânica ou de telecomunicações, compatível com o serviço profissional arrolado no inciso VI, do § 1º, do art. 714 do RIR 2018.

12 - Por conseguinte, respondendo-se à primeira indagação, cabe esclarecer que há obrigatoriedade de retenção do IRRF sobre as importâncias pagas ou creditadas pelo contratante de serviços técnicos de monitoração e gerenciamento de redes/circuito de dados, prestados pela consulente, uma vez que se caracterizam como serviços de natureza profissional, pertencentes ao grupamento 'assessoria e consultoria técnica', a que se refere o art. 714, § 1º, inciso VI do RIR 2018.

13 - Respondendo à segunda indagação, tal qual o questionamento anterior, há obrigatoriedade de retenção, na fonte, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as importâncias pagas ou creditadas pelo contratante de serviços técnicos de monitoração e gerenciamento de redes/circuito de dados, prestados pela consulente, uma vez que se caracterizam como serviços de natureza profissional, pertencentes ao grupamento 'assessoria e consultoria técnica', a que se refere o art. 714, § 1º, inciso VI do RIR 2018, combinado com o art 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e com o art. 1º, § 2º, inciso IV da IN SRF nº 459, de 2004. O § 1º, do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 2009, Regulamento do Imposto de Renda anterior, a que remete o art. 1º, § 2º, inciso IV da IN SRF nº 459, de 2004, equivale ao § 1º, do art. 714 do vigente Regulamento.

Conclusão

14- À vista do exposto, responde-se à consulente que há obrigatoriedade de retenção, na fonte, de IRRF, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as importâncias pagas ou creditadas pelo contratante de serviços técnicos de monitoração e gerenciamento de redes/circuito de dados, prestados pela consulente, uma vez que se caracterizam como serviços de natureza profissional, pertencentes ao grupamento 'assessoria e consultoria técnica', a que se refere o art. 714, § 1º, inciso VI do RIR 2018 e o art 30 da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 1º, § 2º, inciso IV da IN SRF nº 459, de 2004.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)
ALEXANDRE JOSE BRITO GUEDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador Substituto da Cotir.

(assinado digitalmente)
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir-Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit